

05.12.2013

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 23 no dia 31.01.2014, com efeito de publicação no dia 03.02. 2014

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO. O Juiz Federal ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA compôs o Colegiado nos casos de impedimento de um dos juizes relatores, conforme Resolução Presi/Coger/Cojef 05/2013, nos termos do artigo 5º, §§ 4º, 5º e 6º. Para o julgamento do recurso criminal nº: 00053990-62.2010.4.01.3500, a Turma foi composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA e HUGO SINVALDO SILVA DA GAMA FILHO, em razão da suspeição do Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia dezesseis de janeiro do ano de dois mil e quatorze (16.01.2014). Ao todo foram julgados 61 (sessenta e um) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF n.: 0010413-97.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MARIA DE FATIMA DA SILVA LOPES

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 51 ANOS).

2. Grupo familiar: a recorrente mora sozinha.

3. Moradia: reside há um ano em casa própria, doada pela prefeitura, composta por três cômodos, sendo dois quartos, uma sala e cozinha, paredes de alvenaria, rebocada e pintada, coberta por telha plan, sem forro e piso no contra piso. A residência é servida de energia elétrica, água encanada e as condições de higiene são satisfatórias.

4. Renda familiar: eventual de cerca de R\$200,00 (duzentos reais), provenientes de bicos realizados pela recorrente.

5. Perícia médica: a recorrente é portadora de epilepsia, controlada por medicamentos, apresentando impedimento parcial e temporário.

6. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência de comprovação da incapacidade e da miserabilidade.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 51 ANOS. PORTADORA DE EPILEPSIA. IMPEDIMENTO PARCIAL E TEMPORÁRIO RECONHECIDO EM EXAME PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE RENDA FIXA. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que o laudo médico judicial é hábil ao deslinde da questão posta nos autos, sendo desnecessária sua complementação por nova perícia.

3. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

4. De acordo com o § 2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

5. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de epilepsia, devendo ser submetida a tratamento

adequado para que haja melhora no quadro clínico. Concluiu pela existência de impedimento parcial e temporário, ponderando que ela deve evitar trabalhos que possam acarretar riscos em razão das crises, tais como, cuidar de crianças ou realizar atividades que envolvam fogo. Os atestados médicos apresentados vão ao encontro da conclusão do perito, confirmando o diagnóstico de epilepsia, além de transtorno depressivo crônico e gastrite.

6. Desse modo, não há dúvida acerca da existência de impedimento que obsta a plena participação da recorrente na sociedade, devendo por essa razão receber a proteção do Estado para que num futuro próximo possa exercer plenamente sua cidadania em igualdade de condições com os demais indivíduos no meio social.

7. No que diz respeito à miserabilidade, o laudo socioeconômico informa que a recorrente mora sozinha, em casa própria e sobrevive com uma renda de aproximadamente R\$200,00 (duzentos reais), proveniente de bicos por ela realizados e da ajuda de amigos. Daí porque resta claro que a renda obtida não é suficiente para sua sobrevivência, sobretudo considerando que se trata de renda eventual, já que não possui vínculo empregatício regular e tampouco está em condições de exercer atividade remunerada, por ora.

8. Destarte, os requisitos legais para a concessão do benefício estão presentes, pois a necessidade de realização de tratamento médico para uma futura e plena participação da recorrente na sociedade, aliada à ausência de recursos financeiros para esse fim, potencializam suas limitações e deixam-na à mercê da própria sorte, razão pela qual o pedido inaugural merece acolhida.

9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e determinar ao INSS a concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (DIB: 14/05/2009) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de dezembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0012312-62.2013.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MARIA HELENA SILVA
ADVOGADO	: DF00037905 - DIEGO MONTEIRO CHERULLI
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como "renda extra", para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovisionamento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 01.08.2001, foram contabilizados 33 anos 10 meses e 27 dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (01.08.2001), a parte autora manteve os seguintes vínculos de trabalho:

EMPREGADOR	PERÍODO DO VÍNCULO
Secretaria de Estado da Educação	02.08.2001 a 03/2003; 15.04.2003 a 09/2003; 01.10.2003 a 12/2004; e 02.02.2005 a 12/2006
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	09.05.2007 a 01.2011, e 03.02.2011 a 10/2013

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 120.790.648-1) a partir de 04.06.2013, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 04.06.2013 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz

Relator.
Goiânia, 05 de dezembro de 2013.
Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Relator

RECURSO JEF n.: 0013210-80.2010.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : KALRY CHRISTINY DE MENDONCA
ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR
PUBLICO DA UNIAO)
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 34 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADORA DE ESPONDILOLISTESE NA COLUNA LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. FALTA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Kalry Christiny de Mendonça contra sentença que julgou improcedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de espondilolistese na coluna lombar, moléstia que não a incapacita para o desempenho de atividades laborais. Segundo o perito, a recorrente foi submetida a procedimento cirúrgico, apresentando bom estado clínico, com boa perspectiva de retorno às atividades.

5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em análise, todavia, o exame de tomografia computadorizada da coluna e o atestado médico apresentados, datados de setembro e outubro de 2009, respectivamente, não infirmam a conclusão do perito, pois embora confirmem o diagnóstico de espondilolistese grau II, protrusão e abaulamento discal, são contemporâneos ao gozo do benefício, cessado em 15/01/2010.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de dezembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0015601-71.2011.4.01.3500
OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : PEDRO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 60 ANOS. PINTOR. PORTADOR DE ESPONDILOSE E UNICARTROSE LEVE NA COLUNA CERVICAL E ABAULAMENTO DISCAL NA COLUNA LOMBAR. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Pedro Barbosa Costa contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. O laudo médico pericial atesta que o recorrente é portador de processo degenerativo leve, espondilose e uncartrose leve na coluna cervical e abaulamento discal na coluna lombar, moléstias que não o incapacitam para o desempenho de atividades laborais.
5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, o único relatório médico datado de 14/07/2010 não infirma a conclusão do perito, pois embora confirme o diagnóstico de dorsalgia e espondiloartrose, não traz informações acerca da extensão ou gravidade do quadro, não se tendo nenhum elemento que possa ensejar a presunção de incapacidade, situação que não pode ser reconhecida com base apenas na idade avançada do recorrente.
6. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.
7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de dezembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0026367-57.2009.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : HELIBERTI ORLANDO DA SILVA

ADVOGADO : GO00026121 - PAULA FAIDS CARNEIRO SOUZA SALES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : - PEDRO MOREIRA DE MELO (PROCURADOR INSS)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA DOTADA DE FÉ PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Heliberti Orlando da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação de tempo de atividade rural (01/03/1964 a 30/12/1972).

2. Alega, em síntese, que a prova material produzida, sobretudo a certidão do registro do imóvel em que trabalhou e a ficha de alistamento militar, devidamente corroborada pelos depoimentos testemunhais, comprova o desempenho da atividade rural no período de 01/03/1964 a 30/12/1972; pugna pela reforma da sentença, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante averbação do tempo de labor rurícola.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. Quanto aos períodos de exercício de atividade urbana reconhecidos na sentença não há controvérsia, cingindo-se essa à comprovação ou não do efetivo desempenho de atividade rural no período de 01/03/1964 a 30/12/1972.

5. Sobre o alegado tempo de trabalho rurícola em regime de economia familiar, o recorrente apresentou como início de prova material os seguintes documentos: a) ficha de alistamento militar datada de 30/06/1968, indicando ocupação de lavrador e residência na Fazenda Limeira, município de Catalão; b) certidão de registro de imóvel rural em nome de José Albino Filho (Fazenda Pirapitinga), onde o recorrente alega ter trabalhado no período de 1º/03/1964 a 30/12/1972.

6. De acordo com entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, os documentos dotados de fé pública, como as certidões de casamento, nascimento e óbito, não precisam ser contemporâneos ao período que se pretende averbar, como se infere do julgado a seguir transcrito:

Ementa: VOTO / EMENTA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS PESSOAIS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. 1. Para reconhecer tempo de serviço rural referente ao período de 28/12/1963 a 10/2/1975, o acórdão recorrido admitiu os seguintes documentos como início de prova material: certidões de

nascimento dos irmãos, em 1950, 1959 e 1968, nas quais o pai está qualificado como lavrador; certidão de nascimento da requerente, em 1951, na qual o pai está qualificado como lavrador; certidão cartório de Registro de Imóveis atestando que o pai da requerente possuía lotes de terras, com transcrição da aquisição em 13/09/1923. 2. O incidente de uniformização alega que o acórdão recorrido contrariou a Súmula nº 34 da TNU, ao reconhecer tempo de serviço rural posterior a 1968, mesmo sem início de prova material contemporâneo ao período de 1969 a 1975. 3. A TNU uniformizou o entendimento de que documentos pessoais dotados de fé pública, como as certidões de nascimento, casamento e óbito, não precisam ostentar contemporaneidade com o período de carência para serem aceitos como início de prova material. A conjugação com o restante do conjunto probatório pode permitir estender a eficácia probatória do documento para período anterior ou posterior à sua confecção. Precedentes: PEDILEF 2007.70.95.005702-0, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ 09/03/2009; PEDILEF 2006.70.95.014189-0, rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 05/05/2010; PEDILEF 2009.32.00.704410-0, rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 22/07/2011; PEDILEF 2005.81.10.001065-3, rel. Paulo Arena, DOU 04/10/2011; PEDILEF 2007.71.64.000394-0, rel. Antonio Fernando Schenkel, DOU 27/01/2012. 4. Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 5. Incidente não conhecido. (TNU Data da Decisão 29/02/2012 Fonte/Data da Publicação DOU 20/04/2012).

7. No caso sob exame, constata-se a existência de documento público (ficha de alistamento militar no ano de 1968) indicando a condição de lavrador do recorrente. Nesse passo, considerando que a prova testemunhal foi harmônica no sentido de que o autor trabalhou no meio rural durante todo o tempo vindicado, não há como negar o reconhecimento exercício de atividade rurícola.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reconhecer como efetivo tempo de labor rural o período de (01/03/1964 a 30/12/1972) e condenando a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 31/01/2007) e com início de pagamento (DIP) a partir da presente data. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o manual de cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de dezembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0027587-56.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JORGE FONSECA DE CARVALHO

ADVOGADO : GO00031390 - JOSANY GOULART MALTEZ

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. DECRETO N. 83.080/79. AGENTES NOCIVOS. EFETIVA EXPOSIÇÃO. REQUISITO TEMPORAL NÃO SATISFEITO. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Jorge Fonseca de Carvalho contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inaugural e condenou o INSS à conversão e averbação dos períodos de atividade especial em tempo comum (01/08/82 a 30/11/83; 01/09/84 a 01/04/87; 03/11/88 a 30/06/90; 01/08/89 a 30/11/89; 01/12/90 a 29/02/92; 01/03/94 a 01/04/95; 02/05/97 a 31/08/99 e de 17/10/05 até 01/03/2010).

2. Alega, em síntese, que o período de labor junto à Clínica São Camilo foi em parte exercido em condições especiais (02/01/1981 a 30/07/1984), tendo a empresa, por equívoco, informado o exercício de atividade administrativa durante todo o contrato laboral (01/01/1978 a 31/07/1984); que a própria empresa retificou o documento para fazer constar o desempenho da atividade de técnico em raio X, o que indica a possibilidade de cômputo do período, que somado àqueles já reconhecidos pela sentença e convertidos com o acréscimo legal, atinge o requisito temporal mínimo para a concessão do benefício pleiteado (25 anos).

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo.
5. A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, que alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela anexa do referido decreto.
6. Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).
7. Extrai-se desse raciocínio que no período anterior a atividade poderia ser considerada especial com fundamento apenas na categoria profissional do trabalhador, conforme previsão do Decreto n. 83.080/79.
8. No caso sob exame a controvérsia cinge-se apenas ao período em que o recorrente teria trabalhado na Clínica São Camilo (01/01/1978 a 31/07/1984). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado à pg. 2 da “juntada de documentos” em 09/09/2011, a função de auxiliar de escritório foi exercida somente no período de 01/01/1978 a 01/01/1981, sendo que a partir de 02/01/1981 a atividade de “Técnico em radiologia” foi exercida na sala de Raio X, com manuseio de pacientes e contato com aparelhos radiológicos. A despeito da informação de exposição a ruído de 64 dB (sessenta e quatro decibéis), portanto inferior ao limite de tolerância previsto em lei, fato é que o trabalho constante em salas de Raio X expõe o trabalhador a radiações ionizantes, sabidamente prejudiciais à saúde do trabalhador, o que confirma o caráter especial da atividade exercida.
9. Ademais, ainda que no PPP não constem informações precisas acerca dos agentes nocivos, considerando o enquadramento profissional da atividade nos Anexos I e II do Decreto 83.80/79, vigente à época, não há dúvida acerca da especialidade da atividade.
10. Assim, considerando que parte do período vindicado já foi reconhecido como especial pela sentença (01/08/1982 a 30/11/1983), não podendo ser novamente computado sob pena de incorrer-se em duplicidade, deve-se considerar como de efetivo exercício de atividade especial, além daqueles períodos já reconhecidos pela sentença, os que vão de 02/01/1981 a 30/07/1982 e 01/12/1983 a 30/07/1984.
11. Quanto ao período de 01/05/1998 a 07/03/2002, não tendo sido apresentada prova técnica nos moldes da previsão legal, deve ser considerado tempo comum.
12. Assim, computando-se todo o tempo de atividade especial reconhecido pela sentença (01/08/82 a 30/11/83; 01/09/84 a 01/04/87; 03/11/88 a 30/06/90; 01/08/89 a 30/11/89; 01/12/90 a 29/02/92; 01/03/94 a 01/04/95; 02/05/97 a 31/08/99 e de 17/10/05 até 01/03/2010) aos períodos ora reconhecidos (02/01/1981 a 30/07/1982 e 01/12/1983 a 30/07/1984) tem-se o total de 17 anos e 2 meses, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, já que para fins de concessão do benefício previsto no art. 57 da Lei n. 8.213/91 o tempo não pode ser acrescido de fator legal, devendo ser todo ele laborado em condições especiais.
13. Desse modo, o recorrente faz jus à conversão e averbação dos períodos de 02/01/1981 a 30/07/1982 e 01/12/1983 a 30/07/1984, não reconhecidos pela sentença, sendo indevida a concessão de aposentadoria especial em razão da falta de requisito temporal mínimo.
14. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença e determinar ao INSS que promova a conversão dos períodos de atividade especial do recorrente (02/01/1981 a 30/07/1982 e 01/12/1983 a 30/07/1984) em tempo comum, assim como daqueles já reconhecidos pela sentença, com a competente averbação para os fins de direito.
15. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de dezembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0030935-48.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ANTONIO DIMAS PONTES DE LIMA

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (HOMEM – 50 ANOS).
2. Grupo familiar: o recorrente e as primas (41 e 19 anos).
3. Moradia: vive de favor na casa da prima, sendo a moradia financiada, coberta por telhas de barro, o piso de cerâmica, poucos móveis, em boas condições de higiene. A casa fica localizada em bairro carente, as ruas são pavimentadas e possui saneamento básico.
4. Renda familiar: o recorrido não possui renda, sobrevivendo da ajuda da prima que possui renda de R\$400,00 (quatrocentos reais).
5. Perícia médica: portador de espondiloartrose de coluna cervical, polineuropatia periférica, doença desmielinizante do sistema nervoso central e sequela de poliomielite de espondiloartrose, apresentando restrição parcial e definitiva para o trabalho.
6. Sentença: procedência do pedido, com fundamento na satisfação dos requisitos legais.
7. MPF: manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HOMEM DE 50 ANOS. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE DE COLUNA CERVICAL, POLINEUROPATIA PERIFÉRICA, DOENÇA DESMIELINIZANTE DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL E SEQUELA DE POLIOMIELITE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
 3. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
 4. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o §10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
 5. No caso dos autos, o laudo médico pericial informa que o recorrido é portador de espondiloartrose da coluna cervical, polineuropatia periférica, doença desmielinizante do sistema nervoso central e sequela de poliomielite, moléstias que o incapacitam parcial e definitivamente para o desempenho de atividades laborais, já que não pode exercer atividades que exijam esforços físicos ou movimentos elaborados, além de atividades que exijam longas deambulações ou suportar peso. Desse modo, tem-se configurado o impedimento de longo prazo previsto em lei para a concessão do benefício, já que a moléstia existente o impede de desenvolver habilidades físicas e intelectuais, obstando a plena participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos. Daí porque tem-se por demonstrado o primeiro requisito.
 6. Quanto à miserabilidade, conforme laudo socioeconômico, o grupo familiar é composto pelo recorrido e pelas primas (41 e 19 anos), sobrevivendo com uma renda de aproximadamente R\$400,00 (quatrocentos reais), proveniente do salário de uma delas.
 7. Relativamente ao grupo familiar, a Lei n. 8.742/93 sofreu significativas alterações após a edição da Lei n. 12.435/11, alargando sobremaneira o conceito legal de família, para fins de concessão do benefício em foco. Conforme disposto no § 1º do art. 20, in litteris: *§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).*
 8. Dessa forma, em que pese o recorrido resida com sua prima, ela não integra seu grupo familiar, não tendo obrigações para com ele, tendo-o acolhido em sua residência em razão da absoluta falta de meios de sobrevivência do recorrido. Assim, considerando a ausência de renda e de condições de desenvolver atividade geradora, restam comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício.
 9. Nenhum reparo há que ser feito, da mesma sorte, em relação à DIB, haja vista que na data do requerimento administrativo já se achavam presentes todos os requisitos à concessão do benefício.
 10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.
 11. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).
- É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos

termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 5 de dezembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0031791-12.2011.4.01.3500
OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ZELINDA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER– 58 ANOS).
2. Grupo familiar: a recorrente, o esposo e uma sobrinha (49 anos).
3. Moradia: a família reside há quatro anos em casa própria, composta por nove cômodos, feita de alvenaria, com reboco, piso em cerâmica, coberta por telha de amianto. A residência localiza-se em rua asfaltada e é servida de energia elétrica e água tratada.
4. Renda familiar: R\$600,000 (seiscentos reais), provenientes do trabalho do esposo da recorrente como “ajudante de reciclagem”.
5. Perícia médica: portadora de moléstia de “Hansen”, ocasionando desnervação polinevritica periférica sensitivo-motora, além de polineuropatia periférica sensitivo-motora axono-desmielinizante progressiva. O perito concluiu pela incapacidade total e definitiva.
6. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência da miserabilidade.
7. MPF: exarou parecer pelo desprovimento do recurso.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 58 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE MOLÉSTIA DE HANSEN. DESNERVAÇÃO SENSITIVO MOTORA E POLINEUROPATIA PERIFÉRICA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
3. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.
4. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.470/11, considera-se *pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o § 10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.
5. No caso em análise o laudo pericial informa que a recorrente, portadora de desnervação polinevritica periférica sensitivo-motora nos membros superiores e polineuropatia periférica sensitivo-motora axono-desmielinizante progressiva e severa, não possui condições de desenvolver atividades remuneradas em caráter total e definitivo, situação que aliada à idade avançada e à ausência de qualificação profissional, deixa clara a existência de impedimento de ordem física obstando sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos. Daí porque tem-se por demonstrado o primeiro requisito.
6. Quanto à miserabilidade, o grupo familiar, composto apenas pela recorrente e esposo, já que a sobrinha não está inserida no conceito legal de família e, segundo informações, está na casa temporariamente apenas para realização de tratamento de saúde, sobrevive com renda de R\$600,00 (seiscentos reais), proveniente do trabalho do esposo como “ajudante de reciclagem”. Da análise das condições de moradia da recorrente, vê-se que, embora carente, a renda familiar é suficiente para atender as necessidades do grupo, que possui até mesmo automóvel em boas condições, não se enquadrando no conceito de miserabilidade erigido pelo legislador como condição para a concessão do benefício.
7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de dezembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0032005-37.2010.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSE MARCOS BARATA BUARQUE

ADVOGADO : GO00028285 - GEOGITON RIBEIRO FRANCO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE. RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE NO PERÍODO ANTERIOR A MARÇO DE 1997. DECRETO N. 2.172. CONVERSÃO E AVERBAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e reconheceu o efetivo exercício de atividade laboral em condições especiais nos períodos de 01/10/1979 a 20/08/1982, 01/01/1984 a 31/08/1986 e 01/09/1989 a 15/10/1990.

2. Alega, em síntese, incompatibilidade da prova complexa com o rito dos Juizados Especiais, impossibilidade de contagem diferenciada antes do advento da Lei n. 6.887/90 e divergência entre a CTPS e o CNIS quanto aos vínculos existentes.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. A preliminar de incompetência suscitada pelo INSS com fundamento na impossibilidade de produção de prova complexa nos Juizados Especiais Federais não prospera. *In casu*, não se trata de complexidade da prova a ser produzida, já que essa foi trazida aos autos com a inicial e pode ser facilmente interpretada pelo julgador, não necessitando de auxílio e/ou manifestação de perito técnico para sua interpretação. Ademais, ainda que assim o fosse, a realização de prova técnica nos procedimentos dos JEFs é perfeitamente possível, conforme previsão do art. 12 da Lei n. 10.259/2001, desde que não comprometa os critérios que orientam os juizados especiais, quais sejam, simplicidade, informalidade e celeridade.

6. Quanto ao mérito, considerando que os vínculos laborais em condições especiais reconhecidos pelo juiz monocrático estão devidamente anotados na CTPS, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela autarquia previdenciária, a quem caberia o ônus da prova, e ainda tendo em vista que os dados constantes do CNIS provém de fontes diversas, sendo que a atualização dos mesmos não é feita com o rigor devido, sobretudo quanto aos vínculos antigos, não merece acolhida a alegação de divergência das informações constantes num e noutro.

7. Por fim, sobre a alegada impossibilidade de contagem diferenciada do tempo de serviço antes da Lei n. 6.887/80, destaque-se que, tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60 critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao trabalhador que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. Desse modo, rejeito a alegação em tela.

8. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Arbitro honorários advocatícios em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de dezembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0048754-95.2011.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PREVIDENCIÁRIO

RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MARIA APARECIDA GUIMARAES NUNES
ADVOGADO	: GO00030610 - RODOLFO GUIMARAES NUNES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPROVADA A CONTRIBUIÇÃO AO RGPS APÓS A APOSENTADORIA, OS SEGURADOS TÊM DIREITO AO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de serem computadas as contribuições previdenciárias posteriores à sua aposentadoria, visando a concessão de benefício mais vantajoso.

A sentença recorrida concluiu pela improcedência do pedido, tendo utilizado, como razões da decisão, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) o caráter irrenunciável das aposentadorias; b) a existência de ato jurídico perfeito diante da concessão de a aposentadoria, obtida por livre manifestação da vontade do segurado, produzido segundo critérios da legalidade e moralidade; c) o enriquecimento sem causa do beneficiário, que completara seu tempo de serviço para a aposentadoria e passara a receber proventos parciais; d) a ofensa ao princípio da isonomia, por favorecer aquele que permanecera no mercado de trabalho recebendo benefício proporcional como “renda extra”, para posterior renúncia e novo requerimento de benefício mais vantajoso, com a desvantagem daquele que acumulara seu tempo de serviço para, só então, pleitear seu benefício integral.

No recurso, a parte autora requereu a reforma da sentença argumentando, em síntese, que os Tribunais Federais vêm admitindo a desaposentação, sem mencionar a questão da irrenunciabilidade por ser a aposentadoria um bem disponível, e ainda sem ressalvas acerca da devolução de valores recebidos.

Foram apresentadas as contrarrazões, nas quais o INSS se limitou a postular o desprovisionamento do recurso, com a condenação da recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 201 da Constituição Federal, ao dispor sobre a previdência social, diz:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

O § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, ao regulamentar a situação previdenciária do trabalhador aposentado, dispõe:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

A autarquia previdenciária se opõe à chamada “desaposentação” com base na norma contida no § 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91, que, como visto, vincula os aposentados obrigatoriamente ao RGPS, negando-lhes a possibilidade de utilizarem-se da nova atividade para alterar de alguma forma a aposentadoria de que são titulares.

Entretanto, a exigência de filiação obrigatória ao RGPS sem a respectiva contribuição é incompatível com o caráter contributivo da vinculação dos segurados com a Previdência Social, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, razão pela qual reconheço a inconstitucionalidade, para este processo, do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, da natureza contributiva do regime da vinculação dos segurados com a Previdência Social surge o direito daqueles em receber desta a contraprestação da contribuição vertida obrigatoriamente depois da obtenção de aposentadoria.

Não se ignora que a etiquetagem como “desaposentação” da pretensão de simples recálculo da RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício anteriormente recebido, para as novas contribuições de quem se aposentou e continua exercendo atividade econômica – de vinculação, aliás, obrigatória – tem sido motivo de infundável celeuma sobre a necessidade, ou não, de se devolver as prestações previdências previamente recebidas.

Tendo em vista que os segurados não pretendem deixar de receber o valor do benefício anteriormente deferido, mas apenas a incorporação em seu valor das contribuições vertidas obrigatoriamente – pretensão amparada pela Constituição Federal – o aspecto referente à devolução dos valores previamente recebidos se mostra como uma falsa questão.

Passo agora à análise do tempo de contribuição exigido para a concessão da nova aposentadoria.

Observo que à época da concessão da aposentadoria da parte autora, em 20.09.2006, foram contabilizados 30 anos 06 meses e 07 dias de contribuição, conforme a Carta de Concessão do benefício.

Após a DIB (20.09.2006), a parte autora manteve o seguinte vínculo de trabalho:

EMPREGADOR

PERÍODO DO VÍNCULO

Caixa Econômica Federal

21.09.2006 a 04/2010

Portanto, a parte autora tem o direito à revisão da RMI do seu benefício no sentido de incluir o novo tempo trabalhado e, por conseqüência, usufruir os reflexos econômicos desse fato com a conseqüente alteração da renda e, se for o caso, mudar de proporcional para integral o benefício previdenciário objeto desta ação.

Em razão da repercussão geral da matéria no Supremo Tribunal Federal (RE n. 661256), deixo de antecipar a tutela para implantação imediata do novo benefício, ficando tal providência para depois do trânsito em julgado desta ação.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença para condenar o INSS:

a) ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente no dever de alterar o salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 129.156.570-9) a partir de 14.12.2011, data da citação, com a inclusão da nova renda mensal devida ao requerente na folha de pagamento da autarquia no 1º dia do mês seguinte ao trânsito em julgado desta decisão;

b) na obrigação de pagar os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o primeiro benefício concedido e o novo, cujo termo inicial é o dia 14.12.2011 e termo final o último dia do mês do trânsito em julgado, por RPV ou Precatório;

c) na obrigação de realizar os cálculos para cumprimento da determinação contida no item b, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários, já que houve o provimento do recurso.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de dezembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0052494-32.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ILDETE LEAL MACEDO

ADVOGADO : GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER – 65 ANOS).

2. Grupo familiar: a autora, seu genitor (89 anos) e seu sobrinho (43 anos).

3. Moradia: a autor reside no local há mais de 8 anos, casa de propriedade do pai, sendo essa de alvenaria simples, piso de cerâmica, contendo seis cômodos.

4. Renda familiar: aposentadoria de seu pai no valor de R\$ 1.280,00 e a renda do seu sobrinho, de R\$ 465,00.

5. Sentença: improcedência. Considerou que não restou atendido o requisito da miserabilidade, haja vista que a renda do núcleo familiar supera, em muito, o limite estabelecido em lei.

6. Recurso: alega que a renda *per capita* pouco superior a ¼ de salário mínimo não é impeditivo para a concessão do benefício assistencial, devendo o julgador analisar o conjunto de normas pertinentes à assistência social, tal como as regras que permitem a concessão de outros benefícios assistenciais àqueles que possuam renda inferior a metade do salário mínimo. Aduz que o estado de penúria da autora, por si só, se comprova, haja vista sua idade avançada, sua incapacidade de adquirir trabalho para garantia do seu sustento e ausência de qualquer renda para a garantia de sua dignidade.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI Nº 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 65 ANOS. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 46 da Lei 9.099/95.

3. Destaque-se que a própria Assistente Social concluiu que a recorrente não está em estado de vulnerabilidade, relatando que, embora ela não possua renda própria, vive sob certo conforto na casa de seu pai, o qual recebe

aposentadoria no valor de R\$ 1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais), conseguindo manter a sobrevivência do grupo familiar com dignidade.

4. Também não há que se cogitar de eventual aplicação de outras normas atinentes aos benefícios assistenciais no que tange ao limite de renda do núcleo familiar, na medida em que a renda *per capita* da família da autora supera, em muito, esse limite legal.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

6. Deixo em condenar a recorrente em honorários advocatícios em razão da concessão do benefício da assistência judiciária.

7. Arbitro honorários à defensora da autora no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela Seção Judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz-Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 5 de dezembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0009499-33.2011.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : LUIZ RIBEIRO COSTA

ADVOGADO : GO00026452 - MICHELY GOMES CARNEIRO BORGES

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N. 8.213/91. AUXILIAR DE PRODUÇÃO EM CÂMARA FRIGORÍFICA E MECÂNICO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. EXPOSIÇÃO A AGENTES NÓCIVOS. SERRADOR. FALTA DE PROVA. REQUISITO TEMPORAL NÃO SATISFEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Luiz Ribeiro Costa contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inaugural e determinou ao INSS a conversão em tempo comum dos seguintes períodos de labor especial: 24/04/1984 a 06/06/1984 e 03/07/1984 a 15/01/1992, em que trabalhou como auxiliar de produção em câmara frigorífica e mecânico de máquinas agrícolas.

2. Alega, em síntese, que o reconhecimento dos dois períodos de labor especial pela juíza sentenciante, somados ao tempo já reconhecido pela autarquia previdenciária, autoriza a concessão do benefício de aposentadoria especial ante a satisfação do requisito temporal mínimo.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar o agente agressivo.

6. A Medida Provisória 1.663/98, de 28 de maio de 1998, convertida na Lei n. 9.711/98 vedou a conversão do tempo de serviço da aposentadoria especial em comum. Contudo, após diversos debates judiciais com concessões e suspensões de liminares, o Governo Federal editou o Decreto 4.827, de 3/09/2003, que alterou o art. 70 do regulamento da previdência aprovado pelo Decreto 3.048 de 6/05/99, possibilitando a conversão do tempo especial em tempo comum, conforme tabela anexa ao referido decreto.

7. Ressalte-se que a exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos tornou-se cabível somente após a Lei 9.032/95 (STJ, RESP 530696, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, por unanimidade, DJ-28/06/2004).

8. No caso sob exame, as cópias da CTPS confirmam a existência de vínculos laborais do recorrente a partir de maio/1974 até os dias atuais, ora como serrador, ora como servente, sobretudo até junho/1984, profissão não enquadrada como especial pelos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, vigentes à época, o que inviabiliza o reconhecimento do caráter especial da atividade.

9. De se notar que em tais períodos, assim como posteriormente a janeiro/1992, nenhuma prova foi produzida acerca das condições de desempenho das atividades, bem como a espécie de agentes nocivos a que teria sido exposto o trabalhador, o que impede o reconhecimento do alegado caráter especial.

10. Assim, considerando que o juiz reconheceu o labor especial somente nos períodos de 24/04/1984 a 06/06/1984 e 03/07/1984 a 15/01/1992, totalizando 7 anos, 7 meses e 23 dias, sem o fator de conversão, resta clara a ausência do requisito temporal mínimo previsto no art. 57 da Lei n. 8.213/91 para a concessão do benefício.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 5 de dezembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº:0053990-62.2010.4.01.3500

CLASSE : 71400

OBJETO : CALÚNIA (ART. 138) - CRIMES CONTRA A HONRA - PENAL

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : DIVINO DONIZETTE DA SILVA (PROCURADOR DA REPUBLICA)

RECDO : JOAO RODRIGUES FRAGA

ADVOGADO : GO00007002 - GILMAR DE OLIVEIRA MOTA

ADVOGADO : GO00006766 - JOAO RODRIGUES FRAGA

ADVOGADO : GO00016660 - ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA

VOTO/EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PENAL E ELEITORAL. DENÚNCIA. PREVARICAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DEFESA. PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Conforme disposto no artigo 48 da Lei n. 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

2. Não há vícios a serem sanados no acórdão embargado.

3. Não procede a alegação do embargante João Rodrigues Fraga acerca de eventual nulidade do julgamento realizado em 14/11/2013, decorrente da ausência de intimação ou de publicação da pauta.

4. A certidão exarada à fl. 572 dos presentes autos informa que a pauta de julgamentos do dia 14/11/2013 foi publicada no eDJF1, Ano V, n. 219, do dia 08/11/2013, com efeito de publicação no dia 11/11/2013, do que se depreende a observância do prazo de 48 anos entre a referida publicação e o efetivo julgamento.

5. Destaque-se que o embargante esteve regularmente representado por causídico constituído, sendo que a intimação de todos os atos processuais, sobretudo relativos à inclusão em pauta de julgamento, é feita por publicação regular, cabendo ao representante da parte atentar para as comunicações pertinentes no órgão oficial.

6. Destarte, não havendo na decisão impugnada qualquer vício que impeça a sua compreensão, incabível o acolhimento dos embargos.

7. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 5 de dezembro de 2013.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF Nº:0000915-81.2011.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
ORIGEM : 1º JEF ADJUNTO (CÍVEL E CRIMINAL)
PROC. ORIGEM : 0002247-15.2007.4.01.3501 (2007.35.01.700867-0)
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : MARIA CAROLINA DE ALMEIDA DE SOUZA
RECDO : GUSTAVO LEITE BORGES
ADVOGADO : GO00027403 - FRANCISCA SIMONE AIRES PEREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA DA INSTITUIDORA DA PENSÃO. A ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA, DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA, NÃO CARACTERIZA INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE, MESMO DIANTE DA PROVA ORAL, IMPÕE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a segunda sentença proferida nestes autos, que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte.

A primeira sentença, proferida apenas com fundamento na suficiência de sentença trabalhista para o reconhecimento da qualidade de segurada da instituidora da pensão, fora cassada por esta 1ª Turma Recursal, com a finalidade de instrução do feito.

A sentença ora recorrida julgou novamente procedente o pedido com fundamento na demonstração da qualidade de segurada da instituidora da pensão.

No recurso, o INSS requereu a reforma da sentença alegando, como fundamento de fato e de direito, a impossibilidade de se considerar a sentença homologatória trabalhista, sem fundamento em documentos relativos à relação de emprego, como início de prova material para demonstração da qualidade de segurado da instituidora da pensão.

Nas contrarrazões, o recorrido requereu o desprovimento deste recurso, sob o argumento de que a qualidade de segurada da instituidora da pensão fora categoricamente provada pela sentença trabalhista.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II (1) – Aspectos normativos relativos à comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários

O § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991, ao dispor sobre a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciário, em processo administrativo ou judicial, diz:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Essa exigência de início de prova material para fins de contagem de tempo de serviço (presente no texto acima e no artigo 3º da Lei n. 7.986/1989) traduz evidentemente, uma restrição ao princípio do livre convencimento motivado, que disciplina a produção e valoração da prova no processo judicial.

Tal restrição tem como pressuposto a falibilidade, moral e intelectual, da condição humana, que, às vezes pelos mais variados motivos, falta com a verdade na condição de testemunha em processo judicial.

Discutida a sua compatibilidade com os princípios constitucionais de garantia de acesso ao Poder Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal a assentou em diversas ocasiões.

O § 3º da Lei n. 8.213/1991 foi examinado e declarado constitucional pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226588 – SP, cujo resumo da decisão é a seguinte:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei n. 7.986/1989 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.555 – DF, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal o declarado constitucional em decisão assim resumida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DO ADCT. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AOS SÉRINGUEIROS RECRUTADOS OU QUE COLABORARAM NOS ESFORÇOS DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 21 DA LEI Nº 9.711, DE 20.11.98, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 7.986, DE 20.11.89. EXIGÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E VEDAÇÃO AO USO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. A vedação à utilização da prova exclusivamente testemunhal e a exigência do início de prova material para o reconhecimento judicial da situação descrita no art. 54 do ADCT e no art. 1º da Lei nº 7.986/89 não vulneram os incisos XXXV, XXXVI e LVI do art. 5º da CF. O maior relevo conferido pelo legislador ordinário ao princípio da segurança jurídica visa a um maior rigor na verificação da situação exigida para o recebimento do benefício. Precedentes da Segunda Turma do STF: RES nº 226.588, 238.446, 226.772, 236.759 e 238.444, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio.

Descabida a alegação de ofensa a direito adquirido. O art. 21 da Lei 9.711/98 alterou o regime jurídico probatório no processo de concessão do benefício citado, sendo pacífico o entendimento fixado por esta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ação direta cujo pedido se julga improcedente.

No Superior Tribunal de Justiça, além da Súmula n. 149, a questão foi submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, que, nos autos do Recurso Especial n. 1133863 / RN, obteve decisão assim resumida:

Ementa

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem.

3. Recurso especial ao qual se nega provimento.

Especialmente em relação à sentença homologatória trabalhista, a jurisprudência majoritária do STJ também é no sentido de que ela somente pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do vínculo homologado, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária (AgRg no REsp 1053909 / BA, AgRg no REsp 837979 / MG), nestes termos:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Por outro lado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 31, que diz:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Além disso, explicitando a Súmula acima, a TNU tem entendido que a sentença trabalhista caracteriza início de prova material para fins previdenciários, mesmo que esteja fundamentada apenas em prova testemunhal.

Ora, não obstante o entendimento explicitado no parágrafo anterior tenha sido mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg na Petição n. 8.827 – PR, por questões meramente processuais, é fato que a consideração como início de prova material da simples documentação de prova oral é uma subversão do sentido da norma presente no § 3º artigo do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991, sem a sua declaração de inconstitucionalidade.

Ora, o início de prova material – todos sabem – é o documento elaborado durante o transcurso da relação jurídica ou do fato jurídico a ser futuramente provado, com ou sem esta finalidade. Sendo assim, como se poderia permitir (sem grave violação à segurança jurídica: a finalidade da exigência em exame) que alguém pudesse produzir um documento a ser futuramente usado com essa finalidade?

Portanto, qualquer decisão que admite a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários sem o início de prova material, com o sem a sua declaração de inconstitucionalidade, desrespeita a norma prevista no § 3º da Lei n. 8.213/1991 e, por consequência, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira.

É por isso que esta 1ª Turma Recursal, nos autos do Recurso n. 0001326-27.2011.4.01.9350, da Relatoria do Juiz Federal José Godinho Filho, ao apreciar sentença proferida pelo signatário (aos 26 de outubro de 2010, na Subseção Judiciária de Anápolis), em decisão unânime proferida na sessão do dia 10 de outubro de 2013, apreciou esta questão nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO – SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – SÚMULA Nº 31/TNU – NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA – AFRONTA À COISA JULGADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, embora tenha acolhido parcialmente a pretensão deduzida na inicial, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não reconhecido o período de labor cuja anotação na CTPS decorreu de sentença trabalhista homologatória de acordo.

2. Alega o recorrente, como primeira preliminar, a incompetência da Justiça Federal, haja vista que, na sentença, foi reconhecido que o período de labor do autor com a empresa Comercial Eldorado Ltda. teve natureza de trabalho autônomo. Segundo o recorrente, somente a Justiça do Trabalho seria competente para o referido

reconhecimento. Absolutamente sem razão o recorrente, na medida em que a análise incidental da natureza jurídica da relação do autor para com a empresa é imprescindível para o exame da pretensão deduzida nos presentes autos. Sendo assim, o magistrado laborou no exato limite da sua competência para o exame da ação previdenciária ajuizada.

3. Melhor sorte não socorre à alegação de que a sentença proferida nos presentes autos teria representado afronta à coisa julgada, no caso, à sentença proferida pela Justiça do Trabalho. A confusão do recorrente é evidente, na medida em que o objeto do processo trabalhista é, obviamente, diverso daquele tratado nos presentes autos, não havendo, também, identidade de partes. Sendo clara a independência das instâncias, nos limites de suas competências.

4. A questão da anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo já foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, in casu, a de nº 31, que tem a seguinte redação: "A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários".

5. Como se vê, tal documento tem força probante relativa e não absoluta, como pretende o recorrente. Para se comprovar o vínculo empregatício é imprescindível a demonstração por meio de outros elementos de prova, que possam vir a corroborar o início de prova material consistente na sentença trabalhista.

6. A jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido, podendo ser transcrito, a título de ilustração, recente julgado, no seguinte teor: "PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossível a utilização de sentença trabalhista homologatória de acordo judicial, como início de prova material, se não fundada em outros elementos que comprovem o labor apontado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AGARESP 201100906268, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 13/08/2012, v. u.).

7. O magistrado sentenciante promoveu criteriosa análise do arcabouço probatório, detalhando as razões pelas quais não restou comprovada a alegada relação de emprego, as quais sequer foram mencionadas no recurso, que se limitou a tentar dar à sentença trabalhista dimensão superior à que possui, para fins de concessão de benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

11. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial.

Assentadas essas premissas, passo ao exame da pretensão objeto deste recurso.

II (2) – Aspectos fáticos deste caso concreto

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na constatação da presença da qualidade de segurada da instituidora da pensão, razão pela qual foi julgado procedente o pedido de pensão por morte da parte recorrida.

A sentença trabalhista homologou, mediante acordo firmado entre o autor e o ex-patrão de sua falecida esposa, contrato de trabalho da instituidora da pensão no período de 15.04.2006 a 15.06.2007.

Cumpram salientar que o presente feito foi, inicialmente, julgado procedente somente com base na anotação da CTPS, decorrente da sentença homologatória trabalhista. Esta sentença inicial, no entanto, foi anulada por esta Turma Recursal, tendo como argumento principal para a aludida anulação, a necessidade de se corroborar o início de prova material com outras provas, para que se entendesse pela presença da qualidade de segurada da instituidora da pensão pleiteada.

Baixaram os autos à origem e foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas, as quais corroboraram a anotação da CTPS juntada, informando que a instituidora da pensão, supostamente trabalhava na empresa Clínica Renal de Luziânia Ltda quando de seu óbito, em julho de 2007.

Agora, novamente, insurge-se o INSS, alegando desta feita a imprestabilidade da anotação da CTPS da esposa do autor, contemplando vínculo de emprego decorrente de sentença homologatória trabalhista, por ser documento extemporâneo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do §4º do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica do cônjuge é presumida, e o casamento foi comprovado com a juntada da certidão de fl. 16.

Além disso, o benefício de pensão por morte, nos termos da norma contida no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, independe de carência.

Entretanto, a sua concessão, bem como a dos demais benefícios previdenciários, exige a qualidade de segurado, que, no caso, é da instituidora da pensão. Este é o ponto controvertido do presente recurso.

Nesta ação, a qualidade de segurada da instituidora da pensão foi examinada na sentença, levando-se em conta a presença da prova de que o último vínculo de emprego da instituidora da pensão estava vigente quando do óbito. Nesta esteira, o julgador de primeiro grau entendeu que o último vínculo trabalhista, que findou em julho de 2007, restou devidamente demonstrado com início de prova material válido, corroborado pela prova oral.

Sendo assim, como o óbito ocorreu em 05/07/2007, presente estaria qualidade de segurada.

Entretanto, não há nestes autos nenhum outro documento que sirva de início de prova material, a não ser a própria anotação da CTPS, não obstante a seguinte alegação, presente na petição inicial da ação trabalhista e nestes autos: "Cumpram salientar que houve a assinatura de dois Contratos de Prestação de Serviços (docs Anexos) comprovando a relação de trabalho entre as partes e função desempenhada pela obreira."

A declaração acima é desprovida de conteúdo fático, pois, examinando detidamente os autos, não encontrei os contratos referidos pela parte recorrente. Talvez seja por isso que essa alegação sequer foi repetida nas contrarrazões dos dois recursos apresentadas pela parte recorrente nestes autos.

Em relação à prova oral, na audiência de conciliação, instrução e julgamento, além do depoimento do autor, foram

ouvidas duas testemunhas: (a) o recorrente, que informou: a sua união estável com a instituidora da pensão dois anos antes, seguido do casamento civil em 01.06.2007 e de morte dela em 05.07.2007; o trabalho dela, como empregada da Clínica Renal, a partir de 2004, com salário mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais); (b) Michelle Cristina Pereira Netto, que informou: o seu trabalho na Clínica Renal, a partir de 2005, por indicação da instituidora da pensão, que lá iniciara a relação de emprego objeto deste recurso 1 ano antes dela, ou seja, em 2004, e permanecera até bem próximo de sua morte; (c) Eduardo da Costa e Silva, que informou: na época dos fatos ter sido gerente geral da Clínica Real e atualmente seu sócio; o trabalho da instituidora da pensão na referida clínica, a partir de meados de 2004 até bem próximo de sua morte, com salário de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Excluída a incongruência entre a divergência de datas do início da relação de emprego, informada na petição inicial e pelos depoimentos como meados de 2004 e reconhecida na sentença trabalhista em 15.04.2006, a prova oral estaria apta a demonstrar a qualidade de segurada da instituidora da pensão.

Entretanto, pelas razões expendidas no item "II (1) – Aspectos normativos relativos à comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários", a exigência de início de prova material é medida indispensável para a segurança jurídica na administração da Justiça.

Por outro lado, possibilitar ao particular, depois do óbito do instituidor da pensão, produzir o início de prova material por meio de ação trabalhista para fins previdenciários é, data vênia, um enorme equívoco.

Deveras, a condução desta ação no primeiro grau de jurisdição demonstra, de maneira eloqüente, o desacerto da solução examinada no parágrafo anterior: (a) falecida a instituidora da pensão sem a formalização de contrato de trabalho, o recorrente ajuizou ação trabalhista e, sem nenhum documento que pudesse indicar início de prova material ou a produção de prova testemunhal, obteve acordo para reconhecimento parcial do período e pagamento proporcional das verbas decorrentes; (b) de posse apenas da sentença homologatória, ajuizou esta ação previdenciária, que, contestada, obteve sentença de procedência, fundamentada no argumento singular de que "É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a sentença trabalhista é prova hábil ao reconhecimento de tempo de serviço visando à obtenção de benefício previdenciário, .."; (c) anulada a 1ª primeira sentença para a necessária instrução da causa, produziu-se a prova já examinada. A audiência de instrução e julgamento seguiu seu curso normal e apenas um fato da instrução chamou a minha atenção: no depoimento da 1ª testemunha, o advogado do recorrente lhe indagou se ela e a instituidora da pensão eram "funcionárias ou meras contratadas", quando o juiz dirigente do feito interferiu: "Isso ai já foi provado. O vínculo, né? A Justiça do Trabalho já resolveu."

Dado a experiência forense de que nenhuma testemunha, salvo algum acidente de percurso, depõe contra os interesses de quem a arrolou, a possibilidade de se admitir como início de prova material simples sentença trabalhista, homologatória ou não, sem o início de prova material abre as portas do Poder Judiciário para as mais variadas fraudes contra a Previdência Social.

Diante disso, concluo que o autor não atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, julgando improcedentes os pedidos objetos desta ação.

Sem condenação em honorários.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, vencido o Juiz Federal Hugo Sivaldo Silva da Gama Filho.

Goiânia, 05 de dezembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF Nº:0042924-85.2010.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ORIGEM : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS

PROC. ORIGEM : 0005502-07.2009.4.01.3502 (2009.35.02.701521-7)

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : GO00020413 - DAESCIO LOURENCO BERNARDES DE OLIVEIRA

RECDO : JOANA DARC GOMES DOS SANTOS

RECDO : DAVID BERNARDES DOS SANTOS

RECDO : DAVIDSON BERNARDES DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00008171 - JUVENALDO MONTEIRO DE SOUSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA, ACOMPANHADA DE DOCUMENTO QUE EVIDENCIA A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL VÁLIDO CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de pensão por morte.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na demonstração da qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como da condição de dependentes dos autores.

No recurso, a parte recorrente requereu a reforma da sentença alegando, como fundamento de fato e de direito a impossibilidade de se considerar a sentença homologatória trabalhista como início de prova material para demonstração da qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Nas contrarrazões, o recorrido se limitou a requerer o desprovimento deste recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II (1) – Aspectos normativos relativos à comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários

O § 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991, ao dispor sobre a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciário, em processo administrativo ou judicial, diz:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Essa exigência de início de prova material para fins de contagem de tempo de serviço (presente no texto acima e no artigo 3º da Lei n. 7.986/1989) traduz evidentemente, uma restrição ao princípio do livre convencimento motivado, que disciplina a produção e valoração da prova no processo judicial.

Tal restrição tem como pressuposto a falibilidade, moral e intelectual, da condição humana, que, às vezes pelos mais variados motivos, falta com a verdade na condição de testemunha em processo judicial.

Discutida a sua compatibilidade com os princípios constitucionais de garantia de acesso ao Poder Judiciário e do contraditório e da ampla defesa, o Supremo Tribunal Federal a assentou em diversas ocasiões.

O § 3º da Lei n. 8.213/1991 foi examinado e declarado constitucional pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226588 – SP, cujo resumo da decisão é a seguinte:

APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei n. 7.986/1989 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.555 – DF, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal o declarado constitucional em decisão assim resumida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DO ADCT. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AOS SÉRINGUEIROS RECRUTADOS OU QUE COLABORARAM NOS ESFORÇOS DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 21 DA LEI Nº 9.711, DE 20.11.98, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 7.986, DE 20.11.89. EXIGÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E VEDAÇÃO AO USO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. A vedação à utilização da prova exclusivamente testemunhal e a exigência do início de prova material para o reconhecimento judicial da situação descrita no art. 54 do ADCT e no art. 1º da Lei nº 7.986/89 não vulneram os incisos XXXV, XXXVI e LVI do art. 5º da CF. O maior relevo conferido pelo legislador ordinário ao princípio da segurança jurídica visa a um maior rigor na verificação da situação exigida para o recebimento do benefício. Precedentes da Segunda Turma do STF: REs nº 226.588, 238.446, 226.772, 236.759 e 238.444, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. Descabida a alegação de ofensa a direito adquirido. O art. 21 da Lei 9.711/98 alterou o regime jurídico probatório no processo de concessão do benefício citado, sendo pacífico o entendimento fixado por esta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ação direta cujo pedido se julga improcedente.

No Superior Tribunal de Justiça, além da Súmula n. 149, a questão foi submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, que, nos autos do Recurso Especial n. 1133863 / RN, obteve decisão assim resumida:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem.

3. Recurso especial ao qual se nega provimento.

Especialmente em relação à sentença homologatória trabalhista, a jurisprudência majoritária do STJ também é no

sentido de que ela somente pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do vínculo homologado, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados na ação previdenciária (AgRg no REsp 1053909 / BA, AgRg no REsp 837979 / MG), nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Por outro lado, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n. 31, que diz:

A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.

Além disso, explicitando a Súmula acima, a TNU tem entendido que a sentença trabalhista caracteriza início de prova material para fins previdenciários, mesmo que esteja fundamentada apenas em prova testemunhal.

Ora, não obstante o entendimento explicitado no parágrafo anterior tenha sido mantido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg na Petição n. 8.827 – PR, por questões meramente processuais, é fato que a consideração como início de prova material a simples documentação de prova oral é uma subversão do sentido da norma presente no § 3º artigo do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991, sem a sua declaração de inconstitucionalidade.

O início de prova material – todos sabem – é o documento elaborado durante o transcurso da relação jurídica ou do fato jurídico a ser futuramente provado, com ou sem esta finalidade. Sendo assim, como se poderia permitir (sem grave violação à segurança jurídica: a finalidade da exigência em exame) que alguém pudesse produzir um documento a ser futuramente usado com essa finalidade?

Portanto, qualquer decisão que admite a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários sem o início de prova material, com o sem a sua declaração de inconstitucionalidade, desrespeita a norma prevista no § 3º da Lei n. 8.213/1991 e, por consequência, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira.

É por isso que esta 1ª Turma Recursal desta Seção Judiciária, ao apreciar sentença proferida pelo signatário (aos 26 de outubro de 2010, na Subseção Judiciária de Anápolis), nos autos do Recurso n. 0001326-27.2011.4.01.9350, da Relatoria do Juiz Federal José Godinho Filho, em decisão unânime proferida na sessão do dia 10 de outubro de 2013, apreciou esta questão nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – AVERBAÇÃO – SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – SÚMULA Nº 31/TNU – NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA – AFRONTA À COISA JULGADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que, embora tenha acolhido parcialmente a pretensão deduzida na inicial, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto não reconhecido o período de labor cuja anotação na CTPS decorreu de sentença trabalhista homologatória de acordo.

2. Alega o recorrente, como primeira preliminar, a incompetência da Justiça Federal, haja vista que, na sentença, foi reconhecido que o período de labor do autor com a empresa Comercial Eldorado Ltda. teve natureza de trabalho autônomo. Segundo o recorrente, somente a Justiça do Trabalho seria competente para o referido reconhecimento. Absolutamente sem razão o recorrente, na medida em que a análise incidental da natureza jurídica da relação do autor para com a empresa é imprescindível para o exame da pretensão deduzida nos presentes autos. Sendo assim, o magistrado laborou no exato limite da sua competência para o exame da ação previdenciária ajuizada.

3. Melhor sorte não socorre à alegação de que a sentença proferida nos presentes autos teria representado afronta à coisa julgada, no caso, à sentença proferida pela Justiça do Trabalho. A confusão do recorrente é evidente, na medida em que o objeto do processo trabalhista é, obviamente, diverso daquele tratado nos presentes autos, não havendo, também, identidade de partes. Sendo clara a independência das instâncias, nos limites de suas competências.

4. A questão da anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo já foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEF's, in casu, a de nº 31, que tem a seguinte redação: “A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

5. Como se vê, tal documento tem força probante relativa e não absoluta, como pretende o recorrente. Para se comprovar o vínculo empregatício é imprescindível a demonstração por meio de outros elementos de prova, que possam vir a corroborar o início de prova material consistente na sentença trabalhista.

6. A jurisprudência do STJ é uníssona nesse sentido, podendo ser transcrito, a título de ilustração, recente julgado, no seguinte teor: “PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossível a utilização de sentença trabalhista homologatória de acordo judicial, como início de prova material, se não fundada em outros elementos que comprovem o labor apontado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AGARESP 201100906268, Rel.

Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 13/08/2012, v. u.).

7. O magistrado sentenciante promoveu criteriosa análise do arcabouço probatório, detalhando as razões pelas quais não restou comprovada a alegada relação de emprego, as quais sequer foram mencionadas no recurso, que se limitou a tentar dar à sentença trabalhista dimensão superior à que possui, para fins de concessão de benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95).

11. Condene o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50, eis que lhe defiro, nesta oportunidade, os benefícios da assistência judiciária postulados na inicial.

Assentadas essas premissas, passo ao exame da pretensão objeto deste recurso.

II (2) – Aspectos fáticos deste caso concreto

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada na constatação da presença da qualidade de segurado do instituidor da pensão, e na condição de dependentes dos autores.

Nos termos do §4º do art. 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica dos filhos menores é presumida, e a companheira do instituidor da pensão demonstrou a sua condição de dependente, conforme bem examinado na sentença, com a juntada dos documentos de fls. 41/42 (contrato de prestação de serviço funerário), 44 (nota fiscal de bem adquirido onde consta o mesmo endereço do instituidor para a autora), 54/58 (dentre os quais a ata de audiência na ação de inventário na qual a autora é nomeada inventariante) e 67/74 (ação trabalhista movida pela autora em nome do espólio).

Além disso, o benefício de pensão por morte, nos termos da norma contida no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91, independe de carência.

Entretanto, a sua concessão, bem como a dos demais benefícios previdenciários, exige a qualidade de segurado, que, no caso, é do instituidor da pensão. Este é o ponto controvertido do presente recurso.

Nesta ação, a qualidade de segurado do instituidor da pensão foi examinada na sentença, levando-se em conta a presença da prova de que o último vínculo de emprego do instituidor da pensão estava vigente quando do óbito. Nesta esteira, o julgador de primeiro grau entendeu que o último vínculo trabalhista, com Idival Aparecido dos Santos, que findou em fevereiro de 2006, restou devidamente demonstrado com início de prova material válido, corroborado pela prova oral.

Sendo assim, como o óbito ocorreu em 14/02/2006, presente estaria qualidade de segurado.

Neste caso concreto, além da própria anotação da CTPS, há nos autos o documento de fl. 60, que denota que, quando do acidente fatal que vitimou o instituidor da pensão, este estava trabalhando em veículo (caminhão) de propriedade do reclamado, prova material presente nos autos da reclamação trabalhista 59-2007-053-18-00-0, que também foi apresentada e corroborada nesta ação pela prova testemunhal.

Diante disso, concluo que o autor, de fato, atende aos pressupostos da concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 678, 00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de dezembro de 2013.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

Foi adiado o julgamento de 584 (quinhentos e oitenta e quatro) recursos cíveis, sendo 139 (cento e trinta e nove) físicos e 433 (quatrocentos e quarenta e cinco) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 003578-87.2011.4.01.3502, 1024-61.2012.4.01.9350, 1073-80.2012.4.01.3505, 1075-09.2011.4.01.9350, 1079-46.2011.4.01.9350, 1093-93.2012.4.01.9350, 1108-62.2012.4.01.9350, 1109-47.2012.4.01.9350, 1112-36.2011.4.01.9350, 1141-36.2012.4.01.3503, 1143-56.2011.4.01.9350, 1189-11.2012.4.01.9350, 1239-71.2011.4.01.9350, 1305-51.2011.4.01.9350, 1306-02.2012.4.01.9350, 1330-30.2012.4.01.9350, 1332-34.2011.4.01.9350, 1377-04.2012.4.01.9350, 1412-95.2011.4.01.9350, 1498-16.2012.4.01.3503, 1504-39.2012.4.01.9350, 157-68.2012.4.01.9350, 1603-24.2011.4.01.3504, 1661-46.2011.4.01.9350, 1680-18.2012.4.01.9350, 1834-51.2011.4.01.3504, 1871-81.2011.4.01.3503, 1934-88.2012.4.01.9350, 2009.35.00.702999-9, 2009.35.04.701104-0, 2091-95.2011.4.01.9350, 2125-36.2012.4.01.9350, 2172-10.2012.4.01.9350, 2190-31.2012.4.01.9350, 2192-98.2012.4.01.9350, 2193-83.2012.4.01.9350, 2263-03.2012.4.01.9350, 2264-22.2011.4.01.9350, 2292-53.2012.4.01.9350, 2293-38.2012.4.01.9350, 2297-90.2011.4.01.3504, 2301-15.2012.4.01.9350, 2304-67.2012.4.01.9350, 2305-52.2012.4.01.9350, 2312-44.2012.4.01.9350, 2322-25.2011.4.01.9350, 2349-71.2012.4.01.9350, 2369-62.2012.4.01.9350, 2403-37.2012.4.01.9350, 2447-56.2012.4.01.9350, 2525-50.2012.4.01.9350, 2528-05.2012.4.01.9350, 2530-72.2012.4.01.9350, 2550-97.2011.4.01.9350, 2555-85.2012.4.01.9350, 2560-10.2012.4.01.9350, 2561-92.2012.4.01.9350, 2562-77.2012.4.01.9350, 2610-36.2012.4.01.9350, 261-60.2012.4.01.9350, 2624-20.2012.4.01.9350, 2654-73.2011.4.01.3503, 2666-87.2011.4.01.3503, 2667-54.2012.4.01.9350, 2672-76.2012.4.01.9350, 2674-46.2012.4.01.9350, 2698-74.2012.4.01.9350, 2710-88.2012.4.01.9350, 2743-78.2012.4.01.9350, 2747-18.2012.4.01.9350, 2749-85.2012.4.01.9350, 2750-70.2012.4.01.9350, 2807-

09.2011.4.01.3503,	2894-44.2012.4.01.9350,	2906-92.2011.4.01.9350,	2917-24.2011.4.01.9350,	299-
72.2012.4.01.9350,	300-57.2012.4.01.9350,	3025-19.2012.4.01.9350,	3091-96.2012.4.01.9350,	3184-
11.2010.4.01.3504,	3384-66.2012.4.01.9350,	3536-17.2012.4.01.9350,	3550-98.2012.4.01.9350,	3645-
31.2012.4.01.9350,	3707-23.2010.4.01.3504,	3747-53.2012.4.01.9350,	3749-72.2010.4.01.3504,	3771-
81.2012.4.01.9350,	386-43.2011.4.01.3504,	3996-04.2012.4.01.9350,	4011-70.2012.4.01.9350,	4049-
82.2012.4.01.9350,	4086-61.2010.4.01.3504,	4091-83.2010.4.01.3504,	411-25.2012.4.01.3503,	4153-
74.2012.4.01.9350,	4202-18.2012.4.01.9350,	4263-73.2012.4.01.9350,	4266-28.2012.4.01.9350,	4267-
13.2012.4.01.9350,	4293-11.2012.4.01.9350,	4299-18.2012.4.01.9350,	4332-08.2012.4.01.9350,	4336-
45.2012.4.01.9350,	4359-88.2012.4.01.9350,	4374-57.2012.4.01.9350,	4441-22.2012.4.01.9350,	445-
16.2012.4.01.9350,	4488-93.2012.4.01.9350,	4496-70.2012.4.01.9350,	4524-38.2012.4.01.9350,	4558-
13.2012.4.01.9350,	462-52.2012.4.01.9350,	470-29.2012.4.01.9350,	472-96.2012.4.01.9350,	474-
66.2012.4.01.9350,	48-54.2012.4.01.9350,	485-95.2012.4.01.9350,	53974-11.2010.4.01.3500,	53976-
78.2010.4.01.3500,	554-64.2011.4.01.9350,	581-13.2012.4.01.9350,	583-17.2011.4.01.9350,	59-
20.2011.4.01.9350,	615-85.2012.4.01.9350,	619-25.2012.4.01.9350,	629-69.2012.4.01.9350,	638-
83.2010.4.01.3503,	649-60.2012.4.01.9350,	657-37.2012.4.01.9350,	664-81.2010.4.01.3503,	771-
10.2011.4.01.9350,	804-63.2012.4.01.9350,	815-29.2011.4.01.9350,	822-21.2011.4.01.9350,	859-
48.2011.4.01.9350,	877-69.2011.4.01.9350,	966-76.2011.4.01.3503.	Processos virtuais:	0050175-
57.2010.4.01.3500,	0008266-35.2010.4.01.3500,	0015131-06.2012.4.01.3500,	0023535-17.2010.4.01.3500,	
0025926-42.2010.4.01.3500,	0030465-80.2012.4.01.3500,	0004380-91.2011.4.01.3500,	0036889-	
12.2010.4.01.3500,	0036430-10.2010.4.01.3500,	0026791-65.2010.4.01.3500,	0045111-95.2012.4.01.3500,	
0052494-66.2008.4.01.3500,	0052447-58.2009.4.01.3500,	0050984-47.2010.4.01.3500,	0050861-	
49.2010.4.01.3500,	0050859-79.2010.4.01.3500,	0050238-53.2008.4.01.3500,	0050234-16.2008.4.01.3500,	
0050149-59.2010.4.01.3500,	0045534-55.2012.4.01.3500,	0008671-66.2013.4.01.3500,	0008614-	
19.2011.4.01.3500,	0007236-57.2013.4.01.3500,	0057310-23.2010.4.01.3500,	0057309-38.2010.4.01.3500,	
0054190-06.2009.4.01.3500,	0053747-89.2008.4.01.3500,	0010158-08.2012.4.01.3500,	0010539-	
16.2012.4.01.3500,	0012142-95.2010.4.01.3500,	0012683-31.2010.4.01.3500,	0012002-61.2010.4.01.3500,	
0012777-42.2011.4.01.3500,	0013023-38.2011.4.01.3500,	0015868-77.2010.4.01.3500,	0018429-	
40.2011.4.01.3500,	0018385-21.2011.4.01.3500,	0018091-66.2011.4.01.3500,	0017541-37.2012.4.01.3500,	
0017519-76.2012.4.01.3500,	0017416-69.2012.4.01.3500,	0017286-50.2010.4.01.3500,	0017086-	
43.2010.4.01.3500,	0015706-48.2011.4.01.3500,	0003437-74.2011.4.01.3500,	0033662-43.2012.4.01.3500,	
0003272-90.2012.4.01.3500,	0032544-32.2012.4.01.3500,	0032341-41.2010.4.01.3500,	0031957-	
78.2010.4.01.3500,	0028765-40.2010.4.01.3500,	0002841-90.2011.4.01.3500,	0027892-06.2011.4.01.3500,	
0042439-51.2011.4.01.3500,	0040959-04.2012.4.01.3500,	0039526-67.2009.4.01.3500,	0039356-	
90.2012.4.01.3500,	0038263-63.2010.4.01.3500,	0003745-13.2011.4.01.3500,	0036794-45.2011.4.01.3500,	
0035513-59.2008.4.01.3500,	0035207-85.2011.4.01.3500,	0026832-32.2010.4.01.3500,	0026818-	
14.2011.4.01.3500,	0026660-27.2009.4.01.3500,	0026456-12.2011.4.01.3500,	0025470-92.2010.4.01.3500,	
0024847-57.2012.4.01.3500,	0024013-25.2010.4.01.3500,	0021272-41.2012.4.01.3500,	0049690-	
57.2010.4.01.3500,	0049250-27.2011.4.01.3500,	0049156-79.2011.4.01.3500,	0049005-16.2011.4.01.3500,	
0048189-68.2010.4.01.3500,	0047354-46.2011.4.01.3500,	0046023-29.2011.4.01.3500,	0046013-	
82.2011.4.01.3500,	0004593-34.2010.4.01.3500,	0004280-39.2011.4.01.3500,	0009876-38.2010.4.01.3500,	
0009872-98.2010.4.01.3500,	0009667-98.2012.4.01.3500,	0008990-39.2010.4.01.3500,	0007401-	
12.2010.4.01.3500,	0060757-53.2009.4.01.3500,	0005936-60.2013.4.01.3500,	0057810-26.2009.4.01.3500,	
0057647-12.2010.4.01.3500,	0057163-94.2010.4.01.3500,	0057103-24.2010.4.01.3500,	0057050-	
43.2010.4.01.3500,	0056378-35.2010.4.01.3500,	0054984-90.2010.4.01.3500,	0053697-29.2009.4.01.3500,	
0052484-51.2010.4.01.3500,	0051381-43.2009.4.01.3500,	0051260-15.2009.4.01.3500,	0051133-	
09.2011.4.01.3500,	0051012-15.2010.4.01.3500,	0050933-70.2009.4.01.3500,	0050848-50.2010.4.01.3500,	
0050754-10.2007.4.01.3500,	0050512-46.2010.4.01.3500,	0050307-17.2010.4.01.3500,	0020240-	
69.2010.4.01.3500,	0020085-32.2011.4.01.3500,	0019733-74.2011.4.01.3500,	0018836-80.2010.4.01.3500,	
0018512-22.2012.4.01.3500,	0014591-55.2012.4.01.3500,	0012783-49.2011.4.01.3500,	0017817-	
68.2012.4.01.3500,	0054965-84.2010.4.01.3500,	0049758-07.2010.4.01.3500,	0042918-44.2011.4.01.3500,	
0030159-48.2011.4.01.3500,	0029924-47.2012.4.01.3500,	0002972-65.2011.4.01.3500,	0002893-	
86.2011.4.01.3500,	0002891-19.2011.4.01.3500,	0027012-14.2011.4.01.3500,	0024528-89.2012.4.01.3500,	
0018640-42.2012.4.01.3500,	0021245-58.2012.4.01.3500,	0018644-16.2011.4.01.3500,	0010013-	
83.2011.4.01.3500,	0010315-78.2012.4.01.3500,	0010319-18.2012.4.01.3500,	0010828-46.2012.4.01.3500,	
0012605-03.2011.4.01.3500,	0014291-93.2012.4.01.3500,	0013558-64.2011.4.01.3500,	0012941-	
07.2011.4.01.3500,	0012795-63.2011.4.01.3500,	0000127-94.2010.4.01.3500,	0012763-92.2010.4.01.3500,	
0012721-09.2011.4.01.3500,	0012661-70.2010.4.01.3500,	0012455-56.2010.4.01.3500,	0023812-	
33.2010.4.01.3500,	0023693-72.2010.4.01.3500,	0023429-55.2010.4.01.3500,	0023376-74.2010.4.01.3500,	
0023291-88.2010.4.01.3500,	0002234-43.2012.4.01.3500,	0021537-77.2011.4.01.3500,	0021303-	
95.2011.4.01.3500,	0019824-67.2011.4.01.3500,	0026660-56.2011.4.01.3500,	0026462-19.2011.4.01.3500,	
0026401-61.2011.4.01.3500,	0026371-26.2011.4.01.3500,	0026369-56.2011.4.01.3500,	0026223-	
15.2011.4.01.3500,	0002597-30.2012.4.01.3500,	0025722-95.2010.4.01.3500,	0025579-38.2012.4.01.3500,	
0004286-46.2011.4.01.3500,	0042694-09.2011.4.01.3500,	0004269-10.2011.4.01.3500,	0042495-	
84.2011.4.01.3500,	0042386-36.2012.4.01.3500,	0042366-45.2012.4.01.3500,	0042348-24.2012.4.01.3500,	
0042176-19.2011.4.01.3500,	0042021-79.2012.4.01.3500,	0041302-39.2008.4.01.3500,	0041257-	
93.2012.4.01.3500,	0040839-58.2012.4.01.3500,	0040378-86.2012.4.01.3500,	0039470-29.2012.4.01.3500,	
0003890-98.2013.4.01.3500,	0003878-89.2010.4.01.3500,	0003867-26.2011.4.01.3500,	0003808-	
38.2011.4.01.3500,	0037886-92.2010.4.01.3500,	0037688-55.2010.4.01.3500,	0037245-07.2010.4.01.3500,	

0036996-56.2010.4.01.3500, 0036704-71.2010.4.01.3500, 0036535-50.2011.4.01.3500, 0036020-49.2010.4.01.3500, 0035880-15.2010.4.01.3500, 0035498-85.2011.4.01.3500, 0035397-48.2011.4.01.3500, 0035318-69.2011.4.01.3500, 0003515-68.2011.4.01.3500, 0034161-27.2012.4.01.3500, 0033876-34.2012.4.01.3500, 0033645-07.2012.4.01.3500, 0033542-97.2012.4.01.3500, 0033535-42.2011.4.01.3500, 0033282-25.2009.4.01.3500, 0003270-57.2011.4.01.3500, 0003267-68.2012.4.01.3500, 0032605-87.2012.4.01.3500, 0032552-43.2011.4.01.3500, 0032506-54.2011.4.01.3500, 0032261-43.2011.4.01.3500, 0032210-32.2011.4.01.3500, 0032150-59.2011.4.01.3500, 0032053-93.2010.4.01.3500, 0032033-05.2010.4.01.3500, 0031942-75.2011.4.01.3500, 0003168-35.2011.4.01.3500, 0031482-25.2010.4.01.3500, 0031034-18.2011.4.01.3500, 0031009-05.2011.4.01.3500, 0030932-93.2011.4.01.3500, 0030833-26.2011.4.01.3500, 0030631-49.2011.4.01.3500, 0003062-73.2011.4.01.3500, 0030509-36.2011.4.01.3500, 0030506-81.2011.4.01.3500, 0030367-32.2011.4.01.3500, 0030180-24.2011.4.01.3500, 0030166-40.2011.4.01.3500, 0030113-59.2011.4.01.3500, 0030108-37.2011.4.01.3500, 0030091-98.2011.4.01.3500, 0030082-39.2011.4.01.3500, 0029709-71.2012.4.01.3500, 0029259-31.2012.4.01.3500, 0029186-59.2012.4.01.3500, 0002914-62.2011.4.01.3500, 0002901-29.2012.4.01.3500, 0028586-38.2012.4.01.3500, 0002836-34.2012.4.01.3500, 0028082-66.2011.4.01.3500, 0027808-05.2011.4.01.3500, 0009955-17.2010.4.01.3500, 0009943-32.2012.4.01.3500, 0009643-70.2012.4.01.3500, 0009471-65.2011.4.01.3500, 0009422-24.2011.4.01.3500, 0009407-55.2011.4.01.3500, 0009397-11.2011.4.01.3500, 0009355-59.2011.4.01.3500, 0009271-58.2011.4.01.3500, 0009217-92.2011.4.01.3500, 0008593-43.2011.4.01.3500, 0008475-04.2010.4.01.3500, 0008229-71.2011.4.01.3500, 0007960-32.2011.4.01.3500, 0007232-25.2010.4.01.3500, 0007158-97.2012.4.01.3500, 0006814-19.2012.4.01.3500, 0006773-86.2011.4.01.3500, 0006728-48.2012.4.01.3500, 0006698-13.2012.4.01.3500, 0006245-86.2010.4.01.3500, 0061905-02.2009.4.01.3500, 0059813-51.2009.4.01.3500, 0058410-13.2010.4.01.3500, 0058310-58.2010.4.01.3500, 0005796-31.2010.4.01.3500, 0057895-12.2009.4.01.3500, 0057721-66.2010.4.01.3500, 0057707-82.2010.4.01.3500, 0057099-84.2010.4.01.3500, 0056390-49.2010.4.01.3500, 0055943-95.2009.4.01.3500, 0055923-70.2010.4.01.3500, 0005568-22.2011.4.01.3500, 0005528-40.2011.4.01.3500, 0055116-50.2010.4.01.3500, 0055054-10.2010.4.01.3500, 0054293-76.2010.4.01.3500, 0005365-26.2012.4.01.3500, 0053491-15.2009.4.01.3500, 0005335-88.2012.4.01.3500, 0053078-65.2010.4.01.3500, 0052547-76.2010.4.01.3500, 0005246-65.2012.4.01.3500, 0052409-12.2010.4.01.3500, 0052309-23.2011.4.01.3500, 0052303-16.2011.4.01.3500, 0052301-46.2011.4.01.3500, 0052297-09.2011.4.01.3500, 0052274-63.2011.4.01.3500, 0052273-78.2011.4.01.3500, 0052199-24.2011.4.01.3500, 0005202-46.2012.4.01.3500, 0005194-06.2011.4.01.3500, 0051906-54.2011.4.01.3500, 0051208-48.2011.4.01.3500, 0051174-10.2010.4.01.3500, 0050982-43.2011.4.01.3500, 0050943-80.2010.4.01.3500, 0050866-71.2010.4.01.3500, 0050831-77.2011.4.01.3500, 0050792-17.2010.4.01.3500, 0050712-19.2011.4.01.3500, 0050629-37.2010.4.01.3500, 0005058-72.2012.4.01.3500, 0050427-26.2011.4.01.3500, 0050398-73.2011.4.01.3500, 0050392-03.2010.4.01.3500, 0050198-03.2010.4.01.3500, 0049992-86.2010.4.01.3500, 0049929-61.2010.4.01.3500, 0049443-42.2011.4.01.3500, 0049426-06.2011.4.01.3500, 0049220-26.2010.4.01.3500, 0049064-72.2009.4.01.3500, 0049019-34.2010.4.01.3500, 0048970-90.2010.4.01.3500, 0048918-94.2010.4.01.3500, 0048834-59.2011.4.01.3500, 0048554-25.2010.4.01.3500, 0048550-51.2011.4.01.3500, 0048500-25.2011.4.01.3500, 0048412-84.2011.4.01.3500, 0048319-24.2011.4.01.3500, 0048301-03.2011.4.01.3500, 0048296-78.2011.4.01.3500, 0048128-76.2011.4.01.3500, 0048115-77.2011.4.01.3500, 0048106-18.2011.4.01.3500, 0048103-97.2010.4.01.3500, 0004809-24.2012.4.01.3500, 0048060-29.2011.4.01.3500, 0047337-10.2011.4.01.3500, 0046731-50.2009.4.01.3500, 0045364-20.2011.4.01.3500, 0004474-39.2011.4.01.3500, 0044724-51.2010.4.01.3500, 0044580-77.2010.4.01.3500, 0044565-74.2011.4.01.3500, 0044407-19.2011.4.01.3500, 0044405-49.2011.4.01.3500, 0044349-16.2011.4.01.3500, 0044256-53.2011.4.01.3500, 0044223-29.2012.4.01.3500, 0044157-83.2011.4.01.3500, 0044120-56.2011.4.01.3500, 0044112-79.2011.4.01.3500, 0004399-97.2011.4.01.3500, 0004398-15.2011.4.01.3500, 0004377-39.2011.4.01.3500, 0043747-25.2011.4.01.3500, 0043544-63.2011.4.01.3500, 0043543-78.2011.4.01.3500, 0043518-65.2011.4.01.3500, 0043500-44.2011.4.01.3500, 0043448-48.2011.4.01.3500, 0004338-42.2011.4.01.3500, 0002773-43.2011.4.01.3500, 0027724-04.2011.4.01.3500, 0027425-27.2011.4.01.3500, 0002735-65.2010.4.01.3500, 0027348-81.2012.4.01.3500, 0027308-36.2011.4.01.3500, 0027307-51.2011.4.01.3500, 0027287-60.2011.4.01.3500, 0027268-88.2010.4.01.3500, 0027254-70.2011.4.01.3500, 0027248-63.2011.4.01.3500, 0027067-62.2011.4.01.3500, 0002703-89.2012.4.01.3500, 0002691-75.2012.4.01.3500, 0026859-78.2011.4.01.3500, 0026857-11.2011.4.01.3500, 0025491-68.2010.4.01.3500, 0002534-05.2012.4.01.3500, 0025265-63.2010.4.01.3500, 0024643-13.2012.4.01.3500, 0024481-18.2012.4.01.3500, 0024478-63.2012.4.01.3500, 0023968-21.2010.4.01.3500, 0023876-43.2010.4.01.3500, 0019809-98.2011.4.01.3500, 0019748-43.2011.4.01.3500, 0019668-79.2011.4.01.3500, 0019658-35.2011.4.01.3500, 0019496-40.2011.4.01.3500, 0018761-07.2011.4.01.3500, 0018476-77.2012.4.01.3500, 0018369-67.2011.4.01.3500, 0020838-52.2012.4.01.3500, 0020761-14.2010.4.01.3500, 0020725-98.2012.4.01.3500, 0020031-66.2011.4.01.3500, 0018102-95.2011.4.01.3500, 0018038-85.2011.4.01.3500, 0018018-60.2012.4.01.3500, 0017775-87.2010.4.01.3500, 0017672-80.2010.4.01.3500, 0017662-36.2010.4.01.3500, 0001764-46.2011.4.01.3500, 0017242-60.2012.4.01.3500, 0018384-36.2011.4.01.3500, 0018382-32.2012.4.01.3500, 0017232-16.2012.4.01.3500, 0017106-97.2011.4.01.3500, 0016994-31.2011.4.01.3500, 0016581-18.2011.4.01.3500, 0016574-26.2011.4.01.3500, 0001604-21.2011.4.01.3500, 0015980-12.2011.4.01.3500, 0015923-91.2011.4.01.3500, 0015871-95.2011.4.01.3500, 0015842-45.2011.4.01.3500, 0015551-45.2011.4.01.3500, 0014408-84.2012.4.01.3500, 0014386-60.2011.4.01.3500, 0014366-69.2011.4.01.3500, 0014354-55.2011.4.01.3500, 0014340-71.2011.4.01.3500, 0011051-33.2011.4.01.3500, 0010838-90.2012.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500, 0010371-48.2011.4.01.3500, 0010432-06.2011.4.01.3500, 0010474-55.2011.4.01.3500, 0001591-56.2010.4.01.3500,

0054989-15.2010.4.01.3500, 0013631-36.2011.4.01.3500, 0009864-53.2012.4.01.3500, 0054373-40.2010.4.01.3500, 0052221-82.2011.4.01.3500, 0050414-27.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500, 0043948-17.2011.4.01.3500, 0043474-46.2011.4.01.3500, 0034068-69.2009.4.01.3500, 0035522-16.2011.4.01.3500, 0036043-92.2010.4.01.3500, 0042410-98.2011.4.01.3500, 0036505-15.2011.4.01.3500, 0028144-09.2011.4.01.3500, 0019773-56.2011.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 15h34m do dia 05/12/2013.
Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Presidente da 1ª Turma Recursal